

INTERESSADA: TEIXEIRA E ARAÚJO EVENTOS E CURSOS LTDA/ESCOLA
TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA A OFERTA DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, NA
MODALIDADE A DISTÂNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DOS ATOS
AUTORIZATIVOS EXPEDIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE
POLO DE APOIO PRESENCIAL NO MUNICÍPIO DE SERRA
TALHADA – PE PARA A OFERTA DO CURSO TÉCNICO EM
NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM; DO CURSO TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL;
DO CURSO TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS; DO CURSO
TÉCNICO EM FARMÁCIA E DO CURSO TÉCNICO EM MEIO
AMBIENTE, TODOS DO EIXO TECNOLÓGICO AMBIENTE E
SAÚDE; E DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO
TRABALHO, DO EIXO TECNOLÓGICO SEGURANÇA, TODOS
NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES

PROCESSO Nº 173/2015 *Publicado no DOE de 24/11/2016 pela Portaria SEE nº
5313/2016, de 22/11/2016 e Errata em 30/11/2016*

PARECER CEE/PE Nº 111/2016-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/10/2016**

I – RELATÓRIO:

A Procuradora da Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda., CNPJ nº 08.018.817/0001-07, com sede na Av. Durval de Góes Monteiro, nº 8443 B, bairro Petrópolis, Maceió – AL, através do Ofício nº 049/2015, de 17/09/2015 (fl. 01), protocolou perante o CEE/PE, em 21/09/2015, pedido de **reconhecimento** da Escola Técnica Residência Saúde para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade EAD, no âmbito do Estado de Pernambuco, **mediante o reconhecimento dos atos autorizativos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas**, bem como de **autorização para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial no município de Serra Talhada – PE, para a oferta do Curso Técnico em Nutrição e Dietética, do Curso Técnico em Enfermagem, do Curso Técnico em Saúde Bucal, do Curso Técnico em Análises Clínicas, do Curso Técnico em Farmácia e do Curso Técnico em Meio Ambiente, todos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde; e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Eixo Tecnológico Segurança**, a serem ministrados na Av. Afonso Magalhães, nº 832, bairro São Cristóvão, Serra Talhada – PE, anexando, para análise, os documentos a seguir indicados:

- Atos constitutivos da entidade mantenedora – Contrato Social e suas alterações (fls. 03/38);
- Atos constitutivos do agenciador educacional – Contrato Social e suas alterações (fls. 39/47);

- Contrato de agenciamento educacional com a TCM Consultoria e Empreendimentos EIRELI – EPP (fls. 48/61);
- Credenciamento e credenciamento da interessada para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade EAD, bem como autorização e reconhecimento dos cursos técnicos de nível médio em Enfermagem (com Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem), em Saúde Bucal (com Habilitação Profissional de Auxiliar de Saúde Bucal), em Análises Clínicas, em Farmácia, em Nutrição e Dietética, em Segurança do Trabalho e em Meio Ambiente, todos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, (fls. 62/69);
- Ato de autorização para instalação de polos de apoio presencial fora do Estado de Alagoas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, (fls. 70/73);
- CNPJ da mantenedora (fls. 74/76);
- CNPJ do agenciador educacional (fls. 77/79);
- Certidões negativas e de regularidade fiscal da mantenedora (fls. 80/86);
- Contratos de locação e de sublocação para uso do imóvel onde funcionará o polo de apoio presencial (fls. 87/103);
- Identificação e documentos dos dirigentes da mantida e do polo de apoio presencial (fls. 104/108);
- Calendários e matrizes curriculares dos cursos a serem ofertados (109/129);
- Política de remuneração e de qualificação de pessoal docente, técnico e administrativo (fls. 130/131);
- Plano de formação continuada para tutores que atuarão no atendimento presencial (fls. 132/133);
- Regimento Interno Escolar (fls. 134/174);
- Projeto Político Pedagógico (fls. 175/211);
- Plano de Curso Técnico em Nutrição e Dietética (fls. 212/232);
- Plano de Curso Técnico em Enfermagem (fls. 233/256);
- Plano de Curso Técnico em Saúde Bucal (fls. 257/286);
- Plano de Curso Técnico em Análises Clínicas (fls. 287/308);
- Plano de Curso Técnico em Farmácia (fls. 309/329);
- Plano de Curso Técnico em Meio Ambiente (fls. 330/351);
- Plano de Curso Técnico em Segurança do Trabalho (fls. 352/385);
- Plantas arquitetônicas do imóvel onde funcionará o polo de apoio presencial (fls. 386/391);
- Fotografias da estrutura física do polo de apoio presencial (fls. 392/400);
- Alvará de Localização e Funcionamento do polo de apoio presencial (fls. 401/404);
- Atestados de regularidade expedidos pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária do polo de apoio presencial (fls. 405/408);
- Informações e contratos do provedor de internet (fls. 409/448);
- Declaração de atendimento às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência física (fls. 449/450);
- Documentos e comprovantes de formação do corpo docente, técnico e administrativo (fls. 451/711);
- Convênios de estágio (fls. 712/721).

Em 21/09/2015, o processo foi distribuído para este Relator para que emitisse parecer, o qual, na mesma data, solicitou o encaminhamento do processo para a Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria Estadual de Educação, para que fosse constituída Comissão para a avaliação *in loco* das condições de oferta e emissão de relatório. Em 08/04/2016, a SEEP/SEE protocolou o Ofício nº 179/2016 (fl. 722), anexando os seguintes documentos:

- Relatório de Avaliação *in loco* das condições para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial e autorização de cursos, da lavra dos especialistas designados para a comissão de avaliação, constituída por Morgana Leão da Rocha (Coordenadora), Carlos Antonio da Cunha Silva (Especialista Docente em EAD), Manuela Carla de Oliveira Braga (Analista de Gestão Educacional), e pelos professores consultores das áreas específicas de cada curso: Catarina Ugietto (Enfermagem), Veridiana Ribeiro (Farmácia), Luis de França (Análises Clínicas), Manoel Vanderley Neto (Segurança do Trabalho) e Aldenise Chagas Moreira (Nutrição e Dietética) (fls. 723/736);
- Matrícula, Manual do Aluno e Contrato de Prestação de Serviço na Área de Ensino (fls. 737/741);
- Parecer nº 021/2015, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN (fls. 742/744v);
- Ofício nº 007/2016, da interessada, dirigido ao Secretário Executivo de Educação Profissional do Estado de Pernambuco, em atendimento às diligências da Comissão de Especialistas (fl. 745), acompanhado dos seguintes documentos:
 1. CNPJ do agenciador educacional, TCM Consultoria e Empreendimentos EIRELI – EPP (fls. 746/750);
 2. Certidões negativas e de regularidade fiscal Certidões negativas e de regularidade fiscal do agenciador educacional, TCM Consultoria e Empreendimentos EIRELI – EPP (fls. 751/755);
 3. Laudo Técnico e ART do CREA-PE, referente ao imóvel onde funcionará o polo de apoio presencial (fls. 756/758);
 4. Plantas arquitetônicas do imóvel onde funcionará o polo de apoio presencial (fls. 759/764);
 5. Atestados de regularidade expedidos pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária do polo de apoio presencial, atualizados (fls. 765/767);
 6. Declarações de cumprimento da política de remuneração, de qualificação de pessoal e de atendimento às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência física, firmadas pelo agenciador educacional (fls. 768/770);
 7. Plano de Carreira, Regime de Trabalho e Remuneração (fls. 771/777);
 8. Plano de Carreira, Regime de Trabalho e Remuneração dos Colaboradores nos Polos de Apoio Presencial (fls. 778/783);
 9. Documentos e comprovantes de formação do corpo técnico e administrativo (fls. 784/788);
 10. Alvará de Localização e Funcionamento do polo de apoio presencial, atualizado (fls. 789/791);
 11. Convênios de estágio (fls. 792/795).
 12. Projeto e Programa do Curso de Capacitação e Formação Continuada para docentes e tutores (fls. 796/799);
 13. Documentação comprobatória do acervo da Biblioteca Digital disponibilizada pela interessada aos seus estudantes (fls. 800/863).

Em 18/04/2016, o processo retornou para este Relator. Em 25/04/2016, após análise do Relatório de Avaliação *in loco* das condições institucionais para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial e autorização de cursos, este Relator constatou a ausência nos autos de dois anexos mencionados no citado Relatório, as fotos da infraestrutura física e virtual e o relatório do COREN-PE. Assim, naquela data, solicitou da assessoria técnica da CEB do CEE/PE que se fizesse contato com a Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria Estadual de Educação para que juntasse os documentos referidos e ainda não anexados. Após diversos contatos – seja com a SEEP/SED, seja com o COREN-PE – obteve-se a informação da inexistência de qualquer outro

documento a ser anexado, sendo certo que, até a presente data, nenhum documento foi trazido aos autos para complementar o Relatório de Avaliação *in loco*.

Desta forma, em virtude da necessidade de por fim ao presente processo, ainda que não totalmente instruído, bem como em atendimento a pedido verbal da Presidência do CEE/PE para fazê-lo, pronunciando-nos sobre a matéria, este relator passa a emitir o seu parecer com os autos no estado em que se encontram.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

Do pedido de reconhecimento para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade EAD, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante o reconhecimento dos atos autorizativos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas

A Escola Técnica Residência Saúde é instituição mantida pela Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda., CNPJ nº 08.018.817/0001-07, sendo esta constituída na forma de sociedade empresarial limitada, com sede na Av. Durval de Góes Monteiro, nº 8443 B, bairro Petrópolis, Maceió – AL. Conforme demonstra a documentação acostada – a Resolução nº 70/2010-CEE/AL, expedida pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, e a Portaria SEE nº 795/2010, publicada em 03/11/2010, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas – a interessada encontra-se credenciada para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade EAD, sendo certo que, igualmente, já obteve o credenciamento para o mesmo fim, tudo mediante atos concedidos. Por outro lado, a Escola Técnica Residência Saúde também obteve, na mesma data e pelos mesmos atos, a autorização para a oferta dos cursos técnicos de nível médio em Enfermagem (com Habilitação Profissional de Auxiliar de Enfermagem), em Saúde Bucal (com Habilitação Profissional de Auxiliar de Saúde Bucal), em Análises Clínicas, em Farmácia, em Nutrição e Dietética, em Segurança do Trabalho e em Meio Ambiente, para os quais também já obteve o reconhecimento. Há de se destacar, ainda, que a instituição requereu e obteve do mesmo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, por meio do Parecer nº 308/2014, homologado pela Resolução nº 046/2014-CEE/AL, publicada em 09/12/2014, autorização para instalação de polos de apoio presencial fora do Estado de Alagoas, mediante as condições seguintes: “solicitar ao Conselho Estadual da nova territorialidade, indicar o local do funcionamento do Polo pretendido, bem como atender a legislação nacional e as normas emanadas dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados pleiteados; e comunicar através de documentos oficiais, ao CEE/AL, os Polos de Atendimento Presencial, instalados em outros Estados”.

Observe-se, antes de mais nada, que a interessada apresenta pedido de que este CEE/PE reconheça os atos autorizativos emanados do Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, que a credenciaria, de acordo com o seu entendimento, à oferta de cursos técnicos de nível médio, na modalidade à distância, em qualquer unidade da federação. Assim, de acordo com esta compreensão, bastaria, para tanto, o reconhecimento de tais atos. Desta forma, tem-se claro que o pedido não é de credenciamento da instituição para a oferta de cursos técnicos de nível médio, na modalidade EAD, como previsto nas Resoluções CEE/PE nº 4/2009 e nº 1/2013, vigentes à época da apresentação do pleito, mas pedido distinto. De logo, vê-se, portanto, que, para a análise do pleito formulado, faz-se necessária a aplicação de legislação complementar e, até então, inexistente. A primeira leitura, portanto, impõe que busquemos outros percursos formais para atender, com objetividade, a demanda apresentada pela interessada.

Ocorre que em 2 de Fevereiro de 2016, durante a tramitação do presente processo, o Conselho Nacional de Educação, sanando o vazio legislativo quanto à matéria, aprovou a Resolução CNE/CEB nº 1/2016, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Citada Resolução, destaque-se, serviu de base para a publicação da Resolução CEE/PE nº 3/2016, sobre a mesma matéria, que explicitamente a recepcionou. Assim, a lacuna, antes existente, quanto à validação ou reconhecimento dos atos formais realizados no âmbito dos diversos sistemas de ensino dos entes federados, foi, afinal, suprida. Em que pese, até o momento, não haver ocorrido a formalização do regime de colaboração preconizado, o que exige ações concretas para tanto, não se pode olvidar da importância de tais referências legais. Desta forma, é que a citada Resolução assim se pronunciou sobre o tema:

“Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

...

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

...

h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;

i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo novas matrículas;

...”

Desta forma, resta claro que a interessada, conforme demonstrou documentalmente, atende aos ditames presentes na letra “a”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016. Por outro lado, quanto à letra “b”, acaso constatadas as mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento que foram aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, também poder-se-ia afirmar que a interessada atenderia a Resolução CNE/CEB nº 1/2016, no particular. Para tanto, será o Relatório de Avaliação *in loco* a fazer a referida constatação, o que se verificará mais adiante.

Todavia, não há como afirmar o atendimento às exigências estabelecidas nas letras “c” e “d”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, acima transcritas. Ocorre que o Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, em que pese o interessado haver trazido aos autos cópias dos atos normativos supramencionados – suprindo a comunicação ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco – não encaminhou “a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação”.

Por outro lado, o Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas também deixou de encaminhar ao CEE/PE “a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial”. Igualmente, não encaminhou “os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial”.

Assim, faz-se necessário, para o atendimento do pedido de reconhecimento para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade EAD, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante o reconhecimento dos atos autorizativos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, que o citado conselho atenda o disposto nas letras “c” e “d”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, já transcritas acima.

Por outro lado, desta feita analisando as letras “h” e “i”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, já transcritas acima, igualmente identificamos circunstâncias que impedem a concessão requerida. Ocorre que a Comissão de Especialistas que realizou a Avaliação *in loco* da instituição constatou que a mesma já se encontrava funcionando desde 2014 no município de Serra Talhada – PE, ou seja, que iniciara a oferta de cursos técnicos de nível médio antes do cumprimento das normativas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, previstas nas Resoluções CEE/PE nº 1/2013 e CEE/PE nº 1/2014, além da multivezes citada Resolução CNE/CEB nº 1/2016. Neste tópico, o Relatório de Avaliação destaca que a verificação *in loco* identificou, inclusive, que todos os contratos com alunos ainda vinculados se encontravam em poder de terceiros. É urgente investigar, inclusive, se outros estudantes chegaram a concluir o curso e qual a situação legal destes estudantes. Não é demais recordar que a mesma interessada, conforme advertiu a Comissão de Especialistas, já incorrera na mesma irregularidade quando ofertara o Curso Técnico em Radiologia, no município de Caruaru – PE, o que gerou o pronunciamento deste CEE/PE, por meio do Parecer CEE/PE nº 64/2013-CEB.

Assim, também por este motivo, não há que se conceder o reconhecimento pleiteado, sem que sejam observadas as condições e prazos estabelecidos nas letras “h” e “i”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, até que saneadas as irregularidades apontadas.

Do pedido de autorização para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial no município de Serra Talhada – PE, para a oferta do Curso Técnico em Nutrição e Dietética, do Curso Técnico em Enfermagem, do Curso Técnico em Saúde Bucal, do Curso Técnico em Análises Clínicas, do Curso Técnico em Farmácia e do Curso Técnico em Meio Ambiente, todos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde; e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Eixo Tecnológico Segurança

A interessada, Escola Técnica Residência Saúde, conforme afirmado acima, não logrou obter, salvo melhor juízo, a condição para o reconhecimento para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade EAD, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante o reconhecimento dos atos autorizativos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas. Desta forma, entende esta relatoria que resta prejudicado o pleito sucessivo, qual seja, o pedido de autorização para instalação de polo de apoio presencial no município de Serra Talhada – PE, até que sanadas as exigências estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 1/2016, art. 3º, item II, letras “c”, “d”, “h” e “i”.

Há de ser observado, porém, que a Comissão de Especialistas, em seu Relatório de Avaliação, apesar de não possuir os parâmetros necessários para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial, os quais deveriam ter sido fornecidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, ainda assim constatou e apontou mais de uma dezena de circunstâncias e condições que entendem ser indicativas da ausência de condições para a abertura e funcionamento de polo de apoio presencial para a oferta dos cursos pleiteados. Tais circunstâncias e condições caracterizam-se por insuficiências dos planos de curso, ausência de garantias quanto à operacionalização das atividades práticas previstas, realização dos estágios, inconsistências curriculares, capacitação de tutores, entre outros. Deixaremos de pormenorizá-las, tendo em vista que, como já antecipado, salvo melhor juízo, a análise da matéria encontra-se prejudicada.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto nos seguintes termos:

- a) Pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da Escola Técnica Residência Saúde, mantida pela Teixeira e Araújo Eventos e Cursos Ltda., CNPJ nº 08.018.817/0001-07 com sede na Av. Durval de Góes Monteiro, nº 8.443 B - bairro Petrópolis, Maceió-AL para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade EAD, no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante o reconhecimento dos atos autorizativos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas;
- b) Para considerar prejudicada a análise do pedido de autorização para abertura e funcionamento de polo de apoio presencial no município de Serra Talhada – PE, para a oferta do Curso Técnico em Nutrição e Dietética, do Curso Técnico em Enfermagem, do Curso Técnico em Saúde Bucal, do Curso Técnico em Análises Clínicas, do Curso Técnico em Farmácia e do Curso Técnico em Meio Ambiente, todos do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde; e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Eixo Tecnológico Segurança;
- c) Pela solicitação, ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, das informações e documentos previstos nas letras “c” e “d”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016;
- d) Pela adoção imediata das providências estabelecidas nas letras “h” e “i”, do item II, do art. 3º, da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, bem como as da Resolução CEE/PE nº 03/2016;
- e) Que na hipótese de existirem estudantes já formados durante o período em que a interessada funcionou de maneira irregular, que estes sejam, com ônus para a interessada, encaminhadas para instituições regularmente credenciadas para a oferta de cursos técnicos de nível médio, na modalidade a distância, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Pernambuco, para a validação e certificação dos seus estudos.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

PEDRO NUNES FILHO – Presidente
MARIA ELIZABETE GOMES RAMOS – Vice-Presidente
PAULO MUNIZ LOPES – Relator
ANA COELHO VIEIRA SELVA
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
MARIA IÊDA NOGUEIRA
REGINALDO SEIXAS FONTELES
RICARDO CHAVES LIMA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de outubro de 2016.

Ricardo Chaves Lima
Presidente